



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000362/2009-79
Recurso nº 885.274 De Ofício
Acórdão nº **1302-00.546 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LINCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

Constatado ter se operado a decadência, deve ela ser declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Sandra Maria Dias Nunes, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ.

O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, lavrados pela Defis/RJO em 26/03/2009: de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, de fls. 44/50, no valor de R\$ 125.530,44; de Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, de fls. 51/55, no valor de R\$ 38.994,85; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, de fls. 61/67, no valor de R\$ 64.791,46; e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS de fl. 56/60, no valor de R\$ 179.976,33, todos acrescidos da multa de ofício, no percentual majorado de 150% e demais encargos moratórios.

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 76/96, decorre de arbitramento do lucro, nos trimestres do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em vista da falta de apresentação pelo contribuinte, quando intimado, dos livros e documentos de sua escrituração (art. 530, inciso III do Regulamento para o Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) tendo como valor tributável a omissão de receitas apurada com base em créditos bancários de origem não comprovada (arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e art.s 532 e 537 do RIR/1999) nas contas correntes de titularidade da interessada junto ao Unibanco S/A, números 117854-7 e 821309-9, da agência 515, conforme extratos bancários juntados às fls. 100/199 e relacionados de forma individualizada nas planilhas do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 77/94), totalizando R\$ 5.999.211,53.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 27/04/2009, a impugnação de fls. 515/531, onde requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), descreve a autuação, argui a tempestividade, afirma estar impugnando a totalidade do auto de infração, e alega, em síntese:

Que estaria decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento objeto dos autos de infração, por força do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional-CTN, uma vez que os períodos-base autuados referem-se ao ano de 2003, e o auto de infração somente foi lavrado em 26/03/2009, portanto, cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores, alertando para a inaplicabilidade do art. 45 as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por força da Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008, do Supremo Tribunal Federal-STF.

Protesta que, analisando a planilha elaborada pela auditora fiscal, verificou as seguintes irregularidades que resultariam na exclusão nos créditos bancários glosados da importância de R\$ 1.323.743,49:

a) Devolução de cheques depositados – Afirma que, se computado tal valor, o mesmo se fará em duplicidade, pois já considerado o depósito inicial, e, mais ainda, por tratar-se de estorno de crédito e não de novo depósito;

b) Depósito Interagência – julga tratar-se de débitos em conta e não de depósito, por configurar-se em transferência entre contas;

c) Resgate de Fundo – Protesta não se tratar de depósito, mas sim de resgate de aplicações financeiras;

d) Transferências Intercontas – Alega que os valores desta rubrica não podem ser considerados, por tratar-se de transferência bancária entre agências bancárias, como o próprio nome indica;

e) Depósito em dinheiro – Afirma que tais depósitos se originaram de numerários disponíveis em caixa, fato que pode se comprovado pelos inúmeros cheques emitidos e sacados diretamente ao caixa do banco, para suprimento de seu caixa.

Protesta contra o agravamento da multa para o percentual de 150%, por não ter tentado “impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade fazendária de qualquer circunstância relacionada com os fatos em questão”, tendo apresentado toda a documentação e esclarecimentos solicitados.

Justifica que foi impossível comprovar a origem de cada depósito, uma vez passados mais de cinco anos de sua ocorrência e por estar a empresa paralisada desde o início de 2004.

Alega que a multa exigida é aplicada nos casos de “evidente intuito de fraude”, definido nos artigos 71, 72 e 73 da lei nº 4.502/1964, transcrevendo o artigo 72, e evocando os princípios da tipicidade e da reserva legal, afirma que é responsabilidade do Fisco a apresentação e produção das provas de todos os fatos que ensejaram a exigência fiscal, de forma incontroversa, uma vez que o dolo e a culpa não se presumem.

Protesta que não se pode afirmar o evidente intuito de fraude, uma vez que a autuação foi baseada, única e exclusivamente, em prova indireta de sua ocorrência, quando a Fiscalização teve à sua disposição todos os livros e documentos do sujeito passivo.

Transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes que afirmam a necessidade de prova inequívoca da infração, uma vez que o dolo e a culpa não se presumem, devendo ser devidamente provados.

Requer que seja estendido aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento de IRPJ e encerra pedindo seja cancelada a exigência fiscal.

A 5ª Turma da DRJ/RJOI, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO EM PARTE À IMPUGNAÇÃO e MANTER EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o julgado, para manter devidos: a) O Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, ajustado para o valor de R\$ 1.758,75; b) a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, ajustada para o valor de R\$ 793,88; c) a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ajustada para o valor de R\$ 1.319,06; d) a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, ajustada para o valor de R\$ 3.664,06; e) a Multa de ofício mantida no percentual majorado de 150% sobre os tributos e contribuições exigidos e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente. O acórdão segue assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO. CONTAGEM REGIDA PELO INCISO I DO ART. 173 DO CTN.

Por força da ressalva contida no § 4º do art. 150 do CTN, no caso da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública proceder ao lançamento somente se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do art.173 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada, não havendo que ser excluídos da glosa os créditos bancários cuja procedência se mantenha sem a devida justificativa e comprovação.

MULTA QUALIFICADA. CONSTATAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Cabe a aplicação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando configurada sonegação e fraude na atitude da interessada de falta de apresentação de DCTFs e entrega de DIPJ sem qualquer movimento nos períodos em que se constata, pela sua movimentação bancária, o pleno exercício de suas atividades.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2003

CSLL, COFINS E PIS. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem.

O presidente da turma recorreu de ofício ao Carf/MF, por ser o montante do crédito exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

A parcela exonerada não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado, tendo o auto de infração sido lavrado em 26/03/2009, já estaria decaído, desde 01 de janeiro de 2009, o direito da Fazenda Pública efetuar os lançamentos dos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2003, devendo ser mantido, portanto, somente os lançamentos referentes ao quarto trimestre de 2003, cujo direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento somente se extinguiria em 01 de janeiro de 2010. Tal entendimento se fez com base no art. 173, I, do CTN, em virtude da existência de dolo, fraude ou simulação e da ausência de pagamento.

Por outro lado, foi excluído do lançamento relativo ao quarto trimestre o valor de R\$ 2.782,54 referente à liquidação de aplicação em 01/10/2003 na conta corrente nº 821.309-9, por se tratar de crédito cuja origem expressamente advém de resgate de aplicações

financeiras, estando, a mesma, portanto, devidamente comprovada por sua essência, nos próprios extratos bancários que serviram à autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, e portanto, dele conheço.

Decadência – períodos de apuração trimestrais – aplicação do art. 173, I

A contagem do prazo decadencial foi realizada com base no art. 173, I, do CTN devido à existência de dolo, fraude ou simulação, bem como pela ausência de pagamento. O auto de infração foi lavrado em 26/03/2009.

Dada a ultrapassagem do *dies ad quem* fixado por meio da contagem determinada no art. 173, I, do CTN, o acórdão recorrido reconheceu a decadência do direito de lançar relativo aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2003, com seus reflexos para os demais tributos lançados. Observada a norma legal aplicável, bem como a correta contagem dos prazos, concordo com a decisão tomada pelo acórdão recorrido.

Resgate de aplicação financeira

Por outro lado, o acórdão recorrido também exonerou a parcela de R\$ 2.782,54 referente à liquidação de aplicação em 01/10/2003 na conta corrente nº 821.309-9, por se tratar de crédito cuja origem expressamente advém de resgate de aplicações financeiras.

Com efeito, se o valor se encontrava aplicado, o crédito levado a efeito pelo resgate da aplicação financeira possui justificção quanto a origem, posto que já pertencia ao patrimônio da autuada, não representando acréscimo de riqueza nova, sendo, também neste caso, correta a exoneração.

Isto posto, voto para negar provimento ao Recurso de Ofício.

Processo nº 12898.000362/2009-79
Acórdão n.º **1302-00.546**

S1-C3T2
Fl. 623

Sala das Sessões, 31 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator